



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**MEDIDAS PROTETIVAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER NO CENÁRIO DE PANDEMIA**

ORIENTANDA: ISABELLA ROSA MARTINS  
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA  
2021

ISABELLA ROSA MARTINS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER NO CENÁRIO DE PANDEMIA DE COVID-19**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA  
2021

ISABELLA ROSA MARTINS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER NO CENÁRIO DE PANDEMIA DE COVID-19**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa.: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Dedico o presente estudo a todas as mulheres - vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente à minha madrasta Yara Maeve que, fatalmente, perdeu sua vida em consequência de crueldades destiladas pelo próprio pai.

## Agradecimentos

Agradeço a Deus que me concede sempre força interior, espírito de luta e clareza quanto aos meus objetivos.

À minha família pela energia que ilumina meu caminho, e a todas às pessoas da minha convivência diária, pelo apoio, carinho e dedicação, tornando possível a realização deste trabalho.

Aos professores do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS)., que me prepararam na teoria para colocar em prática o conhecimento.

Às Prof.(as): Ma. Évelyn Cintra Araújo e Dra. Luciane Martins de Araújo, pela dedicação, empenho e profissionalismo, que fizeram grande diferença na conclusão e no êxito deste estudo.

Aos amigos que estiveram presentes nesta jornada.

A cada uma das pessoas, anônimas ou não, que me ajudaram a tecer as linhas das páginas deste trabalho.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	06
<b>INTRODUÇÃO</b>	07
<b>1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E LEGISLATIVOS DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)</b>	10
1.1 ORIGENS DO INSTITUTO: CONVENÇÕES, TRATADOS E CONFERÊNCIAS MUNDIAIS	10
1.2 EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
1.3 A TIPICIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA	14
1.4 MEDIDAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO	15
<b>2 O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19</b>	19
2.1 AS RELAÇÕES ENTRE A INSTAURAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES	19
2.2 OS FATORES DESENCADEADORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19	20
2.3 COMPARAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2020	22
<b>3 DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DECORRENTES DO CORONAVÍRUS</b>	24
3.1 RECOMENDAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS)	24
3.2 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
3.3 DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL	27
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	29
<b>REFERÊNCIAS</b>	32

# MEDIDAS PROTETIVAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO DE PANDEMIA DE COVID-19

Isabella Rosa Martins<sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo objetiva, em primeiro plano, desenvolver um estudo sobre as medidas protetivas de enfrentamento da violência doméstica em desfavor da mulher, fundamentado nos aspectos históricos e nos preceitos da Lei Maria da Penha e do Femicídio, visando compreender suas aplicações no cenário instaurado pela pandemia do Covid-19. Interessa investigar os principais fatores desencadeantes desta prática, no contexto da COVID-19, no ano de 2020. Questiona, ainda, que outras medidas protetivas de urgência se tornaram necessárias ao enfrentamento da violência doméstica, no período pandêmico, para além daquelas disciplinadas na Lei Maria da Penha. Especificamente, intenta-se discorrer sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, em seus aspectos histórico e conceituais, contemplando as suas diversas faces com destaque para o foco primeiro onde ela é produzida. Busca-se analisar os dados disponibilizados na literatura nacional sobre os fatores associados ao aumento da violência contra a mulher, durante a pandemia do novo coronavírus, com ênfase nas especificidades das leis direcionadas ao seu enfrentamento. A produção textual utiliza o método dedutivo dialético, na forma de pesquisa bibliográfica, realizada mediante consulta em livros e produções jurídicas disponíveis em bibliotecas virtuais. A conclusão permite considerar que a distorção dos parâmetros de segurança constitui a base explicativa do porquê de a violência doméstica contra a mulher mostrar-se elevada durante a pandemia do Covid-19. O cenário desvelado, no período em análise, reforça a premente necessidade de maiores investimentos em políticas públicas, no sentido de salvaguardar o direito das mulheres vitimadas por seus agressores.

**Palavras-chave:** Pandemia. Violência doméstica. Medidas protetivas. Enfrentamento.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia/GO, 10º período, 2021. E-mail: [bella-19982011@hotmail.com](mailto:bella-19982011@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

Define-se o tema deste artigo como “Medidas protetivas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher”, delimitado ao cenário instaurado pela pandemia do Covid-19, o que será abordado com a finalidade de incorporar uma revisão de literatura para subsidiar teoricamente a pesquisa, fundamentada em autores como: Marilena Chauí (2017), Maria Berenice Dias (2015) Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2011), como também de Guilherme de Souza Nucci (2017), dentre outros.

Destaca-se, ainda, a pesquisa documental de natureza sociojurídica, com o foco no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP), no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nas Leis nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), nº13.104/15 (Feminicídio) e nº 14.022/20, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Anunciada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 15 de março de 2020, a pandemia de Covid-19 vem comprometendo a vida da população em geral. Visando minimizar os efeitos nocivos dessa pandemia, a OMS recomendou que autoridades nacionais adotassem mudanças de hábitos nas populações, dentre elas, o distanciamento social, como medida na prevenção contra a disseminação do vírus (BARROS NETO; GONDIM, 2020).

Todavia, tais recomendações vêm alterando a vida das famílias e da população em geral, com impacto negativo nas atividades econômicas, e em todos os níveis na vida em sociedade, com repercussões nos relacionamentos interpessoais, especialmente entre parceiros da convivência diária, propiciando o aumento de casos de violência doméstica contra mulheres.

Já não bastasse as incontáveis mortes em todas as partes do mundo provocadas pelos avanços do Covid-19, os prejuízos financeiros incalculáveis oriundos do *lockdown* imposto pelos governantes, agora o Corona Vírus também tem sido responsável, por via indireta, pelo acentuado acréscimo no número de mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar.

No Brasil, conforme relata o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), de 2020, em documento intitulado “Violência Doméstica durante a Pandemia de



Covid-19”, o número de feminicídios cresceu cerca de 22,2% entre março e abril de 2020, quando comparado com o mesmo período do ano pretérito.

Esta multiplicação exponencial nos casos de violência doméstica e familiar decorre, principalmente, do maior tempo que as vítimas ficam expostas aos agressores, os quais também tiveram facilitado os meios para impedir que as vítimas buscassem ajuda, posto que, estudos recentes revelam que a quantidade de casos deste tipo de violência, efetivamente relatados, no período de pandemia em 2020, sofreu um declínio de 25,5% em comparação com o ano anterior.

Deste contexto, emergem as seguintes questões: Quais os principais fatores que resultaram no aumento da violência doméstica contra a mulher no contexto da COVID-19, no ano de 2020? Para além das medidas protetivas de urgência, disciplinadas na Lei Maria da Penha, que outros critérios se tornaram necessários para o enfrentamento da violência instaurada por tal pandemia?

Uma primeira hipótese sustenta-se no entendimento de que, se o isolamento da família, o confinamento de pessoas em situação de estresse e o controle pelo parceiro, associados às consequências psicológicas e dependência econômica, se inserem no rol de fatores gerados pela pandemia do Covid-19, logo, supõe-se que tais fatores potencializaram o risco de violência e morte para mulheres.

De outra banda, há de se considerar o texto da Lei nº 14.022/20, que orienta a respeito das medidas específicas para a violência doméstica e familiar durante o período de calamidade pública, em razão do COVID19, o qual estabelece o atendimento presencial ininterrupto, registro de boletim de ocorrência eletrônico, canais de atendimento virtuais e previsão de que as medidas protetivas não perdem a validade durante a pandemia.

O objetivo do presente estudo consiste em desenvolver um estudo sobre as medidas protetivas de enfrentamento da violência doméstica em desfavor da mulher, fundamentado nos aspectos históricos e nos preceitos da Lei Maria da Penha e do Feminicídio, visando compreender suas aplicações no cenário instaurado pela pandemia do Covid-19.

Os objetivos específicos foram definidos com o intento de: a) discorrer sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, em seus aspectos histórico e conceituais, contemplando as suas diversas faces com destaque para o foco primeiro onde ela é produzida, em especial a violência contra a mulher com suas formas mais comuns; b) analisar os dados disponibilizados na literatura nacional sobre os fatores

associados ao aumento da violência contra a mulher, durante a pandemia COVID-19, no ano de 2020, com ênfase nas especificidades das leis direcionadas ao seu enfrentamento; e; c) identificar e apontar as medidas de combate do feminicídio e a violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro durante a pandemia do novo coronavírus.

A motivação na abordagem do tema surge da constatação de que, desde a chegada do Covid-19 no Brasil, mulheres com histórico de agressões passaram a correr mais risco de vida, por serem obrigadas a permanecerem mais tempo em casa, muitas vezes com seus próprios agressores. Contudo, destaca-se que, por se tratar de um tema extremamente contemporâneo, ainda não existem muitos estudos doutrinários e nem entendimentos jurisprudenciais consolidados a respeito do assunto. Razão que justifica a realização deste estudo.

O método empregado na produção textual foi o dedutivo dialético, na forma de pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e descritivo, realizada mediante consulta em livros e produções jurídicas disponíveis em bibliotecas virtuais.

O artigo estrutura-se em introdução, desenvolvimento e conclusão. A introdução apresenta uma breve síntese acerca da produção textual. O desenvolvimento corresponde a três seções, em que foram explorados os aspectos históricos e conceituais sobre o fenômeno da violência contra a mulher no Brasil, bem como os fatores desencadeantes do aumento desta violência, no cenário de pandemia do Covid-19 e as medidas necessárias ao seu enfrentamento. A conclusão refere-se às considerações finais a respeito do tema em pesquisa, apresentando, em sequência, as referências de suporte para a produção do artigo.

## **1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E LEGISLATIVOS DA LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)**

### **1.1 ORIGENS DO INSTITUTO: CONVENÇÕES, TRATADOS E CONFERÊNCIAS MUNDIAIS**

A violência contra a mulher é um fenômeno universal com abrangência em todos os países, do primeiro ao terceiro mundo, e em todas as classes sociais, etnias, religiões. Segundo Chauí (2017), esse tipo de violência compreende atos praticados contra a mulher em diversos cenários, envolvendo agressões físicas ou ameaças, maus tratos psicológicos, abusos ou assédios sexuais.

Tal violência configura-se como fato de grande complexidade, que perpassa as classes sociais, os grupos étnicos-raciais e as diferentes culturas de inúmeras famílias brasileiras (CORTES et al., 2015). Frequentemente, as mulheres agredidas procuram atendimento nos serviços de saúde por agravos à saúde física reprodutiva e mental relacionados direta ou indiretamente com a violência.

O preconceito, a discriminação e a intolerância contra as mulheres não são fatos recentes na história da humanidade. Eles são a base de toda a violência cometida contra as mulheres em todo o mundo. Na visão de Oliveira (2017, p. 19):

A violência contra as mulheres é uma prática antiga e cada vez mais frequente no mundo moderno e parece estar pautada na única necessidade que o ser humano tem de deter o poder que ele julga ser de direito. É uma manifestação das relações de poder desiguais, durante a história, entre homens e mulheres, consistindo em uma forma de discriminação que inibe gravemente a capacidade desta mulher de gozar de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem.

Historicamente, a violência praticada contra mulher provém da ideia hierárquica, onde o domínio masculino prevalece nas relações entre os sexos. Consiste em qualquer ação violenta baseada no gênero, que resulte em algum dano físico, sexual ou psicológico. Trata-se um fenômeno complexo com raízes na inter-relação de fatores econômicos, culturais, biológicos, políticos e sociais (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

De fato, a função da mulher na antiguidade era de subserviência ao homem. Caracterizava-se a sociedade eminentemente patriarcal que se prolongou ao longo

da história, até mesmo nos anos iniciais da sociedade industrial. Neste momento, no entanto, o trabalho familiar se divide, com a saída da mulher de seu espaço doméstico para o mundo da fábrica, passando a dividir o ambiente de trabalho com os homens, embora percebessem salário inferior (SAFFIOTI, 2004).

Por volta das duas últimas décadas do século XX, o Brasil iniciou o processo para disciplinar a questão da violência contra a mulher, motivado por influência de organismos internacionais que promoveram diversas convenções para discussão do assunto, colocando em destaque a igualdade entre homens e mulheres e condenação a qualquer tipo de discriminação.

A esse respeito, um estudo de Oliveira (2017) enumera vários acordos internacionais que deram sua contribuição no combate à violência doméstica, e que foram ratificados no Brasil, dentre as quais se insere a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 1979.

Outro tratado de grande importância na definição do aspecto legal para coibir a violência doméstica foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994. De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2006), essa Convenção foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo sido ratificada pelo Brasil em 1995 e, mediante o Decreto n.º 1973, de 1.º de agosto de 1996, adquiriu força de lei no país.

A atitude de repúdio em relação a quaisquer formas de violência praticadas contra a mulher em âmbito internacional influenciou o Judiciário brasileiro no tocante à formulação de leis para julgar as situações de violência de gênero.

Destarte, pode-se dizer que as iniciativas presentes nas Conferências, Convenções e Tratados Internacionais, bem como as ações do movimento feminista brasileiro, possibilitaram averiguar que a situação social da mulher no Brasil passou por transformações, no que tange ao campo jurídico, cujas conquistas de direitos pode ser constatada na Constituição Federal de 1988.

## 1.2 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao tratar dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabeleceu em seu artigo

1º, inciso III, o fundamento da dignidade da pessoa humana, “amplamente divulgada com a Declaração dos Direitos Humanos” (FERREIRA FILHO, 2015, p. 75).

Impende salientar que os artigos 3º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 fazem referência, mesmo que implicitamente, ao assunto em estudo. No primeiro, é colocado como um dos objetivos do país promover o bem de todos os cidadãos sem qualquer forma de discriminação. Já o segundo preceitua a igualdade de homens e mulheres, tanto em direitos como em obrigações.

No artigo 226, § 5.º da Carta Magna de 1988, pode-se observar novamente a proposta de igualdade entre homens e mulheres: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 2006, p. 103). O parágrafo 8.º, do mesmo artigo, prescreve responsabilidade do Estado em relação à situação de violência doméstica: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2006, p. 103).

A lei infraconstitucional nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que implicitamente faz menção ao assunto, tornou-se sendo de grande importância para o Judiciário brasileiro, por pautar-se na celeridade, oralidade, informalidade e economia processual. Dessa forma, “os Juizados Especiais Criminais desafogaram da Justiça Comum processos que envolviam crimes de menor potencial lesivo (crimes ou contravenções penais cuja pena máxima seja de até 2 (dois) anos” (OLIVEIRA, 2017, p. 13).

Silva Ribeiro (2008) discorre sobre a Lei nº 10.455/02, como importante inovação para restringir a violência doméstica contra a mulher. Conforme a autora, a respectiva lei criou uma medida cautelar, de natureza penal, em que o Magistrado, configurada a violência doméstica, pode decretar que o agressor seja afastado do lar conjugal durante o desenrolar do processo.

No ano de 2003, com a promulgação da Lei nº 10.714, tem-se a oportunidade de proteger a mulher em situação de violência, haja vista que a mesma trouxe uma autorização explícita para que o Poder Executivo disponibilizasse um disque-denúncia nacional esses casos (SILVA RIBEIRO, 2008).

Apesar de terem surgido diversas leis internas abordando os direitos das mulheres e combatendo a violência de gênero, essas legislações surgiram tardiamente. Porém, até a promulgação da Lei nº 11.340/06, e por falta de previsão legal específica, diversos dispositivos internacionais permaneceram sem aplicação.

Assim, ao instituir mecanismos para restringir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras providências, a Lei Maria da Penha foi extremamente importante para que o País colocasse em prática compromissos assumidos internacionalmente.

A denominação da referida lei é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, profissional da área de biofarmácia, agredida pelo marido, um professor universitário que, em 1993, tentou matá-la por duas vezes (MACIEL et al., 2020). De acordo com os autores, na primeira tentativa, ele simulou um assalto e, enquanto Maria da Penha dormia, desfechou diversos disparos contra a mesma, deixando-a paraplégica. Uma nova tentativa ocorreu semanas após a primeira, quando ele tentou electrocutá-la no chuveiro, durante o banho. Tais fatos ocorreram em Fortaleza, Ceará.

Na visão de Maria Berenice Dias (2015), as brechas das leis brasileiras impediam a prisão do agressor de Maria da Penha, que precisou recorrer ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que, juntos, fizeram uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por negligência, omissão e tolerância no seu caso de violência doméstica.

Todavia, o principal foco da Lei Maria da Penha é a repressão penal como forma de refutar a impunidade, embora não seja o único. Por certo, como refere Silva Ribeiro (2008), a lei abdica dos institutos despenalizadores insertos na Lei nº. 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo). E prossegue afirmando que:

Embora tenha sido editada como norma inovadora e diferenciada na proteção do próprio seio familiar e, ainda, em resposta a uma dívida do Estado para com uma parcela da população carente da inclusão jurisdicional, a Lei Maria da Penha sofreu duras críticas e tornou-se alvo de inúmeros debates negativos. Um dos principais questionamentos levantados diz respeito à eficácia da lei na modificação positiva do quadro de violência doméstica existente no país (SILVA RIBEIRO, 2018, p. 31).

Por fim, pode-se dizer que a Lei 11.340/06 é uma legislação peculiar, porque deve ser interpretada sob a ótica de gênero. Assim, segundo Oliveira (2017), é importante que se tenha essa especificidade em mente ao realizar análises sobre a Lei Maria da Penha, para que não se cometam impropriedades como reivindicar o abrigo da Lei aos casos de violência exercida pela mulher contra seu companheiro.

### 1.3 A TIPICIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher caracteriza-se como violência de gênero e diz respeito a atitudes e comportamentos, que se justificam em normas culturais responsáveis por regular e organizar as relações de gênero, hierarquizando as relações entre os sexos, antes mesmo do nascimento (SAFFIOTI, 2004).

Destarte, a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como a “agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.” (CUNHA; PINTO, 2015, p. 48). No entendimento deste autor:

Para definir sua incidência, a Lei Maria da Penha normatizou o campo de abrangência da violência na unidade doméstica, na família e em qualquer relação íntima de afeto (inc. III). [...] para se ter caracterizada a unidade doméstica, a mulher agredida deve estar no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (CUNHA; PINTO, 2015, p. 48).

Independentemente de quem seja o agressor e do seu grau de instrução, situação financeira, religião ou cultura, as mulheres podem sofrer vários tipos de violência dentro e fora do ambiente doméstico. Eles estão estabelecidos no artigo 7º da Lei 11.340/06 e compreendem: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

A violência física corresponde ao ato de atacar o outro provocando algum tipo de lesão ou traumatismos que, dependendo do grau de gravidade pode causar a morte da vítima. Em média, 40% a 70% de feminicídios são cometidos pelos seus parceiros, e o maior risco disso acontecer ocorre geralmente após uma separação (INSTITUTO PAULA GALVÃO, 2017, p. 3).

Conforme Machado (2013, p. 18), a violência psicológica é caracterizada por “[...] recriminações constantes como desvalorização profissional, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas.” Esse tipo violência ou agressão emocional classifica-se em: abuso verbal, intimidação, ameaças, isolamento, desprezo e abuso econômico. No entendimento da autora, um dos fatores que mais concorre para a prática violência psicológica está relacionada

com a incompatibilidade socioeconômica, principalmente se estando a mulher em níveis cultural e econômico superior aos do parceiro.

Recentemente, a Lei nº 14.188, promulgada em 28 de julho de 2021, adicionou o termo "psicológica", ao artigo 12-C da Lei nº 11.340/06, admitindo-se este tipo de violência como embasamento para afastar o agressor do ambiente doméstico. A violência psicológica, conforme entendimento de Torres (2021, p. 1), significa:

[...] a forma de violência mais velada, é também a mais perigosa, afinal, além de ser o ponto de partida para as agressões físicas, que pode chegar num feminicídio, é a que acontece diariamente e muitas vezes é (ainda) "normalizada" pela sociedade (machista e/ou desinformada).

A violência patrimonial é definida como qualquer conduta que configure posse, subtração ou destruição parcial ou total dos bens da vítima sem o seu consentimento, enquanto que a violência moral refere-se a qualquer conduta que importe em calúnia, difamação ou injúria, que ofenda a dignidade da mulher. Nos termos do art. 7º, da Lei 11.340/06, concebe-se a calúnia como a atribuição de um fato criminoso à vítima pelo ofensor, enquanto que a injúria se configura com xingamentos que ofendem a honra da mulher. Já a difamação ocorre quando o ofensor atribui um fato ofensivo à reputação da vítima (BRASIL, 2006).

A violência sexual está relacionada à obrigatoriedade da mulher em manter relações sexuais com o parceiro, independentemente de sua vontade, sendo qualificada pelo Instituto Patrícia Galvão (2017, p. 4) como “[...] toda a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual com outra pelo uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal.” São vários os exemplos deste tipo de violência, como aquela praticada no casamento e que é acatada pela sociedade, devido às condutas culturais historicamente adquiridas.

#### 1.4 MEDIDAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO

A Lei Maria da Penha dedica o seu extenso título IV a estabelecer normas processuais e procedimentais aplicáveis aos casos de violência domiciliar contra a mulher. Concebe-se que a mais importante é a que propõe a criação de um novo



órgão judicial pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática deste tipo de violência (BRASIL, 2006).

No plano processual penal e como uma das “medidas protetivas de urgência” contra o autor da violência doméstica e familiar, o Estatuto criou mais uma hipótese fática para a decretação da prisão preventiva, acrescentando ao art. 313, do Código de Processo Penal, (CPP) o inciso IV, com a seguinte redação: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (BRASIL, 1941).

Vê-se, portanto, que foi acrescida ao art. 313 supracitado a possibilidade de prisão preventiva nos casos de violência doméstica para que possam ser atendidas as medidas protetivas de urgência também previstas na Lei nº 11.340/06. Agora, dispõe o juiz de mais um instrumento de controle cautelar para esta forma de violência familiar, que somente deve ser utilizado em casos de comprovada urgência e extrema necessidade. Quanto à expressão lei específica, o novo texto legal, refere-se, obviamente, à própria Lei 11.340/2006.

Porém, como salienta Nucci (2017, p. 614), “não basta a infração por violência doméstica contra a mulher para a decretação da prisão preventiva, sendo necessários, inclusive, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal”. Assim, pode-se observar todo o andamento processual penal da legislação pátria inerente à violência doméstica e familiar, bem como seus aperfeiçoamentos e retrocessos diante do desenvolvimento da sociedade.

Fica clara a intenção da referida lei de criar um sistema judicial próprio para aplicação das normas mais severas de controle à violência contra a mulher. Nesse sentido, o art. 17 proíbe a aplicação de penas de prestação pecuniária, especialmente a de cesta básica ou a de substituição de pena “que implique o pagamento isolado de multa”. E o art. 41 é, ainda, mais incisivo, pois exclui, da esfera processual e procedimental da Lei 9.099/1995, os “crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 1995).

Em referência às medidas protetivas e terapêuticas, determina a Lei Maria da Penha (art. 3º, § 1º) que o “poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares” (BRASIL, 2006). Constata-se, assim, a preocupação do texto legal em garantir, às

mulheres, os direitos humanos que já se acham positivados na Constituição Federal, principalmente, em seu art. 5º e numerosos incisos.

Nos termos da lei, a principal Política Pública é a que tem por objetivo “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, devendo ser formulada e colocada em prática por meio de um conjunto articulado de ações do poder público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e ações não-governamentais.

A própria lei estabelece as diretrizes dessa Política Pública, denominadas de “medidas integradas de prevenção à violência, de repressão ao ofensor e de assistência à ofendida”: integração entre os diversos órgãos da administração pública; promoção de campanhas educativas, estudos e pesquisas; celebração de convênios, protocolos; capacitação dos profissionais etc. (art. 8º e incisos).

Na esfera policial, deverá a autoridade garantir a proteção da mulher, encaminhá-la ao hospital, fornecer-lhe e aos dependentes o transporte necessário, acompanhar-lhe ao domicílio para retirada dos pertences (art. 10). Contudo, diante da precariedade das instalações e equipamentos dos órgãos da Polícia brasileira, é difícil imaginar as autoridades policiais com as condições para cumprir tão avançado programa de assistência e proteção à mulher (MOREIRA, 2017).

De conformidade com os arts. 23 e 24 da Lei Maria da Penha, há, também, previsão legal de medidas protetivas de urgência que o magistrado poderá ou deverá adotar para a proteção e assistência em favor da mulher vítima de violência doméstica: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de atendimento e proteção; separação de corpos e garantia para o retorno ao domicílio; restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; suspensão de proclamações conferidas pela ofendida ao ofensor e outras (BRASIL, 2006).

Quanto às medidas protetivas de urgência, assim chamadas pela lei, “poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (art. 19), não havendo necessidade, no último caso, de ser o pedido subscrito por advogado, e independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (MOREIRA, 2017).

A previsão de algumas medidas protetivas (encontra respaldo na Resolução 45-110 da Assembleia Geral das Nações Unidas Regras Mínimas da ONU para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade. Estas regras proferem um conjunto de princípios básicos para promover o emprego de medidas não-privativas

de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão (SICA *apud* MOREIRA, 2017).

É possível a decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento injustificado da medida protetiva (art. 313, IV do CPP, 1941). É também perfeitamente cabível a utilização do habeas corpus para combater uma decisão que a aplicou. Como se sabe, o habeas corpus deve ser também conhecido e concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

É evidente que a Lei Maria da Penha, por meio dos seus dispositivos, em especial as medidas protetivas de urgência, busca salvaguardar as mulheres vítimas de violência dos seus agressores, numa tentativa de sufocar esse mal milenar. Contudo, não é difícil verificar que mesmo com a intenção dos marcos legislativos que regulam o tema, a violência doméstica contra a mulher continua a crescer.

Assim, no ano de 2015, foi editada no Brasil a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2020), que alterou o Código Penal brasileiro acrescentando a qualificadora do feminicídio ao crime de homicídio, figura que expressa de forma dramática a negação da autonomia da mulher para decidir sobre a própria vida, que se propaga há tempos em um sistema que entende como natural a subordinação da mulher, dificultando, assim, o progresso em direção a uma sociedade com igualdade de oportunidades.

Relevante se faz mencionar a edição da Lei nº 14.188, de 20 de julho de 2021 que incluiu no Código Penal o artigo 147-B, segundo o qual configura violência doméstica contra mulher, e está sujeito a pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave, quem:

Artigo 147-B — Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Como relevante medida de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a supracitada lei, conforme art. 1º e 2º, definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho, mediante a criação de um canal de comunicação, a fim de proporcionar maior assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha (BRASIL, 2021).

Acrescenta-se, ainda, a alteração do art. 129, §13, do Código Penal, para positivar a lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, cuja pena é de reclusão, de um a quatro anos (BRASIL, 2021).

Nesse contexto, as medidas protetivas passam a ter um papel mais importante ainda, pois assumem a função de evitar que a situação de violência doméstica da qual a mulher é vítima, evolua para o feminicídio, garantindo, que as mulheres gozem dos direitos fundamentais previsto na Constituição da República, inerentes à pessoa humana, viabilizando oportunidades e a possibilidade de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental.

## **2 O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19**

### **2.1 AS RELAÇÕES ENTRE A INSTAURAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**

Inúmeros casos de pneumonia de causa desconhecida ocorreram na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, a partir do dia 21 de dezembro de 2019, situação que gerou uma busca por explicação do fato. Em janeiro de 2020, houve a confirmação da identificação de um novo tipo de coronavírus causador da doença infecciosa “*COronaVirus Disease*” identificado em 2019 (COVID-19) (ZHU; ZHANG; WANG et al., 2020).

Cientistas do *National Institute of Viral Disease Control and Prevention* (IVDC) identificaram a primeira versão completa do genoma no novo gênero  $\beta$ -coronavírus. A COVID-19 causada pelo vírus “*Severe Acute Respiratory Syndrome CoronaVirus-2*” (SARS-CoV-2). Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a doença como uma pandemia, por se constituir um risco de saúde pública para outros países, devido à velocidade descontrolada da contaminação entre os povos e à propagação por entre os continentes (OMS, 2020).

As formas de contágio da COVID-19, segundo a Organização Pan Americana de Saúde (OPAS), incluem o contato direto com pessoas infectadas, mediante gotículas de saliva ou secreções respiratórias expelidas ao tossir, espirrar ou falar e, ainda, pelo contato com superfícies inanimadas contaminadas (SINGHAL, 2020). A transmissão de humano para humano do SARS-CoV-2 ocorre geralmente entre

membros da família, incluindo parentes e amigos que entraram em contato íntimo com pacientes ou portadores de incubação (GUO et al., 2020). As manifestações provocadas por esse vírus podem variar de um quadro clínico assintomático, sintomático de sintomas leves (febre, cansaço e tosse), até um quadro de sintomas graves (febre, alta, pneumonia e dispneia) (SOCCO; FOUCAULT; BRIEBE, 2020).

O surto, que se iniciou na China, migrou para Coreia do Sul, Japão, Taiwan, Tailândia, Europa e Estados Unidos. Dados da *World Health Organization* (WHO) evidenciam que, até dia 19 de novembro de 2020, 55 928 327 de pessoas foram contaminadas pelo SARS-CoV-2, em todo o mundo, resultando na morte de 1 344 003 infectados. De acordo com o Ministério da Saúde, nessa mesma data, houve a conformação no Brasil de 5.945.849 casos e 167.455 óbitos (BRASIL, 2020).

Já não bastasse as incontáveis mortes em todas as partes do mundo provocadas pelos avanços do Covid-19, os prejuízos financeiros incalculáveis oriundos do *lockdown* imposto pelos governantes, agora o Coronavírus também tem sido responsável, por via indireta, pelo acentuado acréscimo no número de mulheres vitimadas pela violência doméstica e familiar.

Consoante Cortez e Costa (2020), nos doze meses que antecederam a Pandemia da Covid-19, 243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos), em todo o mundo, foram submetidas à violência sexual ou física por homens e por parceiros íntimos, motivada por diversos fatores, como descritos a seguir.

## 2.2 OS FATORES DESENCADEADORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19

A partir do início do distanciamento social, inúmeros fatores foram responsáveis por fomentar a violência doméstica contra a mulher, principalmente, no que se refere aos efeitos econômicos e sociais, por resultarem na dependência financeira do parceiro, como um fator de risco para a não adesão a denúncia (EMEZUE, 2020).

O aumento do estresse durante a pandemia de COVID-19, associado a instabilidade econômica são agravantes para o ambiente inseguro, no qual resulta na violência doméstica contra a mulher. Os países Estados Unidos e China evidenciaram um aumento considerável nas notificações e chamadas de violência doméstica contra

a mulher, onde o impacto da exposição da violência promove prejuízos globais e influenciam diretamente na qualidade de vida (THOMAS, 2020; KIM *et al.*, 2020).

Estudos de Marques *et al.* (2020) fazem referência aos efeitos da pandemia no nível comunitário do modelo ecológico, haja vista que a mesma dificulta a conexão social e o acesso aos serviços públicos e instituições que compõem a rede social dos indivíduos. Na visão dos autores:

A busca por ajuda, proteção e alternativas está prejudicada devido à interrupção ou diminuição das atividades em igrejas, creches, escolas e serviços de proteção social, bem como pelo deslocamento das prioridades dos serviços de saúde para as ações voltadas à assistência aos pacientes com sintomas respiratórios e casos suspeitos e confirmados de COVID-19 (MARQUES *et al.*, 2020, p. 2).

Também tem sido indicado como fatores de risco, associados ao aumento das ocorrências de violência contra a mulher na pandemia, a diminuição da renda familiar, aumento dos níveis de estresse, aumento do consumo de álcool, restrição de acesso aos serviços de proteção e a redes de apoio (MARQUES *et al.*, 2020). Esses fatores contribuem de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência já instaladas (ROESCH *et al.*, 2020).

Devido ao isolamento social, o acesso aos serviços de apoio às mulheres em situação de violência, especializados e não especializados, também ficou prejudicado. Isso contribuiu para a continuidade e o agravamento das situações de violência pregressas, assim como para as violações que passaram a ocorrer na pandemia, remetendo para a necessidade de adoção ou reforço de estratégias para o enfrentamento do problema (ONU Mulheres, 2020).

A esse respeito, explicam os professores Ricardo Albuquerque e Luciana Pessôa, em artigo publicado no *site* Migalhas que:

No início de 2020, sobretudo por conta do atual período de isolamento social decorrente da pandemia do coronavírus, da restrição dos serviços de proteção e de movimentação, da sobrecarga de trabalho doméstico, assim como do aumento das tensões do lar, da dependência econômica da mulher e do consumo de álcool e drogas, vários setores da sociedade mundial têm demonstrado altiva inquietação com o aumento excessivo da criminalidade praticada contra às mulheres (BARROS NETO; GONDIM, 2020, s/p.)

Vale ressaltar que a violência durante o cenário de pandemia é mais intensa, em virtude da restrição dos serviços, diminuição da renda e até mesmo pela maior convivência diária com o agressor (TOKARSKI; ALVES, 2020).

### 2.3 COMPARAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2020

O retrato que se desvela no Brasil, no primeiro semestre de 2020, indica um leve crescimento de homicídios dolosos de mulheres e de feminicídios, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), como se pode visualizar na Tabela 1.

**TABELA 1 – Quantitativo dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil na pandemia do covid-19 no primeiro semestre de 2019-2020**

ESPÉCIES	Números absolutos		% de variação
	2019	2020	
Lesão corporal dolosa	122.948	110.971	-9,9
Ameaças	282.926	238.174	-15,8
Estupro - vítimas do sexo feminino	28.538	22.201	-22,2
Homicídio doloso - vítimas do sexo feminino	1.834	1.861	1,5
Feminicídio	638	648	1,9
Ligações ao 190 registradas	142.005	147.379	3,8

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2020.

Observa-se na Tabela 1 que os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram leve crescimento no primeiro semestre de 2020. Nos homicídios dolosos, as vítimas do sexo feminino foram de 1.834 para 1.861, um crescimento de 1,5%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 648, aumento de 1,9%. Nos doze estados nos quais foi possível reunir dados sobre número de ligações ao número de emergência da Polícia Militar, as ligações sobre situações relacionadas com violência doméstica cresceram 3,8%. Apesar disso, outros registros de crimes, como lesão corporal dolosa e ameaça contra vítimas do sexo feminino apresentaram redução, de -9,9% e -15,8%, respectivamente.

No entanto, o Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – serviço oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que recebe denúncias e oferece orientação sobre a rede, registrou o crescimento denúncias, “passando de 14.853 denúncias entre março e abril de 2018 para 15.683 em 2019 e 19.915 este ano, período já afetado pela crise sanitária. Enquanto o crescimento entre 2018 e 2019 foi de 5,6%, entre 2019 e 2020 foi de 27%” (FBSP, 2020, p. 11). O mesmo aumento ocorreu com o 190, telefone da Polícia Militar. Percebe-se a maior utilização dos atendimentos remotos.

O entendimento a respeito dos números supracitados pode ser explicado pela falta de adaptação dos sistemas de atendimento às mulheres no contexto da Covid-19 (DATASENADO, 2020) e, também, ao aspecto social, haja vista que a convivência diária, em domicílios pequenos e com grande aglomeração “reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão.” (MARQUES *et al.*, 2020, p. 2).

Como a maior parte dos crimes cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico exigem a presença da vítima para a instauração de um inquérito, as denúncias começaram a cair na quarentena em função das medidas que exigem o distanciamento social e a maior permanência em casa (VIEIRA *et al.*, 2020). Ademais, a presença mais intensa do agressor nos lares constrange a mulher a realizar uma ligação telefônica ou mesmo de dirigir-se às autoridades competentes para comunicar o ocorrido.

Uma realidade pouco observada até então, mostrada pela pandemia da COVID-19 diz respeito às mulheres na condição de chefes de família, as quais, ainda em 2015, já totalizavam 28,9 milhões (CAVENAGHI; ALVES, 2018). Assim, o ambiente doméstico tornou-se um lugar de medo e perigo, visto que a grande maioria dos feminicídios são praticados por parceiros ou ex-parceiros íntimos da vítima em sua residência (FBSP, 2020).

A maior concentração de feminicídios entre as mulheres negras reforça a situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e à violência a que este grupo populacional está submetido, exigindo das políticas públicas um olhar interseccional para os diferentes processos de vulnerabilidade que se sobrepõem (SCARANCE, 2019). Embora o feminicídio seja observado em todas as faixas etárias, a maior parte dos casos se concentra entre mulheres em idade reprodutiva. Cerca de 56,2% das vítimas de feminicídio em 2019 tinha entre 20 e 39 anos de idade.

Conforme aponta Flavio Ilha em artigo escrito para o site Extra classe:

Em São Paulo, segundo o Fórum Brasileiro da Segurança Pública, a alta nos feminicídios foi de 46% em março de 2020, no início da quarentena. Outros indicadores reforçam a tendência: aumento nas prisões em flagrante em casos de violência doméstica e de medidas protetivas determinadas pela Justiça (ILHA, 2020, s/p.).

Consoante o autor supracitado, nos casos onde a informação está disponível, pode-se observar que 58,9% dos feminicídios têm como local de ocorrência uma



residência e que, em 89,9% dos casos o autor do crime é um companheiro ou ex-companheiro da vítima. Em que pese a autoria ser conhecida no momento do registro em apenas 21,5% dos casos, a relação próxima entre vítima e autor e a residência como o local do crime é compatível com o encontrado em pesquisas de vitimização.

Diante deste diapasão, a importância do estudo promovido por este artigo é ostentada, principalmente, pela necessidade de se evidenciar quais medidas deveriam ser adotadas pelo Estado com vistas à redução deste desastroso cenário de insegurança que as mulheres têm literalmente sobrevivido durante a pandemia.

### **3 DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DECORRENTES DO CORONAVÍRUS**

#### **3.1 RECOMENDAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS)**

Indiscutivelmente, a pandemia de Covid-19 vem comprometendo a vida da população mundial em geral. Visando minimizar os efeitos nocivos dessa pandemia, a OMS recomendou que autoridades nacionais adotassem mudanças de hábitos nas populações, dentre elas, o distanciamento social, como medida na prevenção contra a disseminação do vírus.

Logo no início da pandemia do Covid-19, um documento expedido pela ONU Mulheres (2020), alertava que os serviços de proteção à mulher poderiam ser afetados no período da quarentena, advertindo às autoridades de todo mundo a urgente necessidade de um mapeamento de dados e garantir os serviços essenciais para o combate à violência contra mulheres (MACIEL *et al.*, 2020).

Outras recomendações elencadas no rol proposto pela instituição estão relacionadas à:

Garantir a dimensão de gênero na resposta, mediante à alocação de recursos suficientes para responder às necessidades das mulheres e meninas, bem como o envolvimento em todas as fases da resposta e nas tomadas de decisão nacionais e locais. Tomar medidas para aliviar a carga das estruturas de atenção primária à saúde, promovendo políticas de reconhecimento, redução e redistribuição da sobrecarga de trabalho não-remunerado que são comuns nas residências, além de estratégias de recuperação econômica das mulheres, por meio de transferência de renda (ONU MULHERES, 2020, p.2).

Ademais, de acordo com o documento supracitado, mesmo antes da referida pandemia, a violência doméstica já era uma das maiores violações dos direitos humanos. Nos doze meses anteriores a Pandemia da Covid-19, 243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos), em todo o mundo, foram submetidas à violência sexual ou física por homens e por parceiros íntimos (CORTEZ; COSTA, 2020). Tais dados, no entendimento das autoras, evidenciam que:

[...] à proporção que a pandemia do Covid-19 continue, é provável que aumente a violência contra mulher, causando-lhes impactos ao seu bem-esta, atingindo sua saúde sexual e reprodutiva, sua saúde mental e a capacidade de participar e liderar a recuperação de nossas sociedades e a economia atingidas pela pandemia (COSTA; CORTEZ, 2020, p.3).

Os professores Barros Neto e Gondim (2020) salientam que:

Devido à ampliação da violência doméstica a nível global, a Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou diversas recomendações para prevenir este aumento durante a pandemia. Tais orientações consistem na intensificação do investimento em serviços online, implementação de sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados, criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero e ampliação de campanhas de conscientização pública (BARROS NETO; GONDIM, 2020, s/p.).

Ao considerar os impactos da pandemia do coronavírus, notou-se que se criou e intensificou ainda mais o cenário da violência doméstica, colocando em situação e vulnerabilidade as mulheres que são afetadas por esse tipo de crime (BEVILACQUA, 2020). Tal cenário, passou a ensejar a premente necessidade de alterações na legislação brasileira, especificamente no que se refere às medidas de enfrentamento da violência doméstica no contexto da pandemia da Covid-19.

### 3.2 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para conter a proliferação do vírus COVID-19 entre a população brasileira, a partir de fevereiro de 2020, passou a vigorar a Lei n. 13.979, que dispôs sobre medidas de proteção, atendendo as orientações dos órgãos de saúde, dentre elas, o isolamento social e a quarentena.

O significado de ambas as medidas encontra-se explicitado no art. 2º da referida lei, *in verbis*:

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (BRASIL, 2020).

Posteriormente, a Lei nº. 13.979/2020 foi alterada pela Lei nº. 14.022, de 07 de julho de 2020, que passou a prever a possibilidade, em nível nacional, de registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de crimes perpetrados contra crianças, adolescentes e idosos, por meio eletrônico ou através de numeral telefônico específico para tal finalidade de responsabilidade dos órgãos de segurança pública (artigo 5º-A, inciso II da Lei 13.979/2020).

Conforme dispõe a Lei nº. 14.022/20, o poder público deverá adotar as medidas para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei Maria da Penha, às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 (BRASIL, 2020).

Na visão de Andrade (2020), tais medidas foram tomadas justamente para permitir o enfrentamento de situações que fossem advindas do prolongamento do convívio dos casais, durante o enfrentamento da pandemia do coronavírus, visto que se percebeu um elevado número de casos novos de tais crimes em decorrência do isolamento social.

O legislador pátrio também se preocupou em garantir às vítimas de violência doméstica e familiar o acesso a meios eficazes de assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, que lhes foram deferidas anteriormente à vigência do estado de calamidade e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia, e, para tanto, editou o artigo 5º da Lei nº. 14.022/2020, o qual dispõe que:

As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2020).

Observa-se que a referida lei passou a prever a prorrogação automática das medidas protetivas de urgência, outrora deferidas em favor das vítimas de crimes desta natureza, e estendeu a vigência destas até que seja declarada encerrada a pandemia do coronavírus, concomitantemente com o prazo de vigência da Lei nº. 13.979/2020.

A legislação determina, ainda, que os agressores sejam cientificados a respeito da prorrogação de tais medidas protetivas de urgência, por força da edição da Lei nº. 14.022/2020, de forma que estes, em sendo intimados de tal alteração e atinente ao período da vigência das medidas protetivas de urgência, não poderão esquivar-se de sua responsabilidade criminal (BEVILACQUA, 2020).

### 3.3 MEDIDAS IMPLEMENTADAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

A urgência decorrente da pandemia do coronavírus obrigou o legislador pátrio a amparar as vítimas de violência doméstica, haja vista que a medida inicialmente adotado para a contenção dos casos de COVID-19 era o isolamento social e o recolhimento domiciliar, e que se mostrou um terreno fértil para o aumento desenfreado de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, exigindo uma atuação mais rigorosa por parte do Estado.

Dentre as medidas adotadas, Baggenstoss, Povala Li e Bordon (2020, p. 351) argumentam que:

As propostas de atendimento virtual, de boletim de ocorrência *on-line* e a divulgação de canais de atendimento telefônico, via aplicativos de mensagens, chats e sites, adotadas de forma emergencial por alguns estados durante a pandemia, têm sido uma solução apresentada em outros países e recomendada pelos órgãos internacionais e que foi adotada pelos estados brasileiros e iniciativas locais.

Em referência aos atendimento *on-line*, as autoras supracitadas consideram que estes trazem um ganho significativo pensando para além da duração da pandemia, no sentido de se prescindir cada vez mais das denúncias em delegacias, cujos espaços deixam a desejar em termos de acolhimento.

Dessa forma, pode-se prever, a título de exemplo, a efetuação de registros de ocorrência nos Conselho Regional de Medicina (CRM) e nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), nas redes de atendimento e acolhimento do Sistema

Único da Assistência Social (SUAS) e em Organizações Não Governamentais (ONGs), onde as mulheres estarão auxiliadas por profissionais multidisciplinares (BAGGENSTOSS; POVALA LI; BORDON, 2020).

Ressalte-se que as ações focadas na tecnologia deixam de lado as mulheres que não têm acesso à internet e passa a ser mais um desafio no âmbito do combate efetivo da violência. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) apresentou 32 ações no enfrentamento da violência contra a mulher na pandemia, sendo “29 concentra-se nos eixos de articulação e coordenação ou no de ações de comunicação e cursos” (ALENCAR *et al.*, 2020, p. 14).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, BRASIL, 2020), no ano de 2019 foram expedidas 403.646 medidas protetivas em nível nacional, correspondendo a um índice de 37,9 medidas a cada grupo de cem mil mulheres, demonstrando que o referido instituto foi um instrumento criado pelo legislador que não mensurou a relevância que ele tomaria no mundo dos fatos.

Não obstante, impende destacar que tais processos e procedimentos não são apenas relativos aos aspectos legais, haja vista que a ausência ou carência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher impede a vítima de buscar seus direitos e proteção em diversos órgãos do Judiciário, o que, por consequência, dificulta seu acesso à Justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, durante a pandemia do Covid-19, levou-se em consideração que, apesar das conquistas e avanços alcançados pelas mulheres nas últimas décadas, elas ainda estão sujeitas à violência e discriminação em vários níveis, cujos atos violentos vão desde as humilhações e maus-tratos até espancamentos e assassinatos.

O alcance dos objetivos propostos neste estudo leva ao entendimento de que a tendência do aumento nos casos dessa violência advém da convivência coagida da vítima com seu agressor, que a potencializa, dificultando a efetuação da denúncia ou de se dirigir até o serviço da rede de enfrentamento. Aliado a este fator, acrescenta-se a crise econômica gerada pelo fechamento de postos de trabalhos físicos formais e informais, resultando no desemprego e, conseqüente, redução da renda, além das responsabilidades assumidas, seja na educação e no cuidado dos filhos, seja nas tarefas domésticas trabalho doméstico.

Há de se considerar o texto da Lei nº 14.022/20, que orienta a respeito das medidas específicas para a violência doméstica e familiar durante o período de calamidade pública, em razão do COVID19, o qual estabelece o atendimento presencial ininterrupto, registro de boletim de ocorrência eletrônico, canais de atendimento virtuais e previsão de que as medidas protetivas não percam a validade durante a pandemia.

A despeito da existência de um extenso arcabouço legal a respeito do assunto, em especial as medidas protetivas de urgência expressas nas Leis Maria da Penha, do Femicídio, da Importunação Sexual e a de nº 14.022/20, direcionadas a salvaguardar as mulheres vítimas de violência dos seus agressores, o que se observa são entraves à sua aplicabilidade, o que faz com que tais dispositivos, no cenário instaurado pelo Covid-19, muitas vezes, encontrem entraves ao seu atendimento em sua integralidade.

Ressalta-se que as políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica, até então implementadas, mostram-se insuficientes para conter a prática de feminicídio e da violência doméstica e familiar em desfavor da mulher, no contexto da pandemia de Covid-19. Evidencia-se, por certo, a premente necessidade de um maior investimento em políticas públicas, no sentido de reduzir as desigualdades, o machismo que ceifa a vida das mulheres, com o preconceito e a discriminação.

A título de conclusão, ressalta-se que a distorção dos parâmetros de segurança constitui a base que explica o porquê de a violência doméstica contra a mulher se mostrar acentuadamente elevada durante a pandemia. Pontua-se, portanto, a necessidade da realização de mais estudos no Brasil, com o intuito de identificar novas estratégias de abordagem, tanto em saúde coletiva, como em ações sociojurídicas, com participação efetiva de toda a sociedade.

## PROTECTIVE MEASURES TO ADDRESS DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE COVID-19 PANDEMIC SCENARIO

### ABSTRACT

The article aims, in the foreground, to develop a study on protective measures against domestic violence against women, based on the historical aspects and precepts of the Maria da Penha and Feminicide Law, in order to understand their applications in the scenario created by the pandemic of Covid-19. It is interesting to investigate the main triggering factors of this practice, in the context of COVID-19, in the year 2020. It also questions that other urgent protective measures became necessary to combat domestic violence, in the pandemic period, in addition to those disciplined in the Law Maria da Penha. Specifically, it is well intended to discuss domestic violence against women in Brazil. Analyze the historical and conceptual aspects, highlighting the primary focus where it is well produced. The aim is to analyze the data available in the national literature on the factors associated with the increase in violence against women during the new coronavirus pandemic, with an emphasis on the specificities of the laws aimed at fighting it. Textual production uses the dialectical deductive method, in the form of bibliographical research, carried out by consulting books and legal productions available in virtual libraries. The conclusion allows us to consider that the distortion of security parameters constitutes the explanatory basis for why domestic violence against women it is well shown to be high during the Covid-19 pandemic. The scenario unveiled in the period under analysis reinforces the pressing need for greater investments in public policies, in order to safeguard the right of women victimized by their aggressors.

**Keywords:** Pandemic. Domestic violence. Protective measures. Confrontation.



## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joana; STUKER, Paola; TOKARSKI, Carolina et al. Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas. Brasília: IPEA, 2020.

ANDRADE, Thiago M. de. A Lei Maria da Penha e a Pandemia do Covid-19. Artigo, 2020. Disponível em: <http://oabsjp.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-a-pandemia-do-covid-19/>. Acesso em: 24 set. 2021.

BARROS NETO, Ricardo de Albuquerque do Rego; GONDIM, Luciana Pessoa de Melo Corrêa. Violência doméstica no contexto da pandemia do covid-19. Documento eletrônico. 2020. Disponível em: [https://migalhas.uol.com.br/depeso/\[...\]violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19](https://migalhas.uol.com.br/depeso/[...]violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19). Acesso em: 16 ago. 2021.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; POVALA LI, Leticia; BORDON, Lucely Ginani. Violência contra Mulheres e a Pandemia do Covid-19: Insuficiência de Dados Oficiais e de Respostas do Estado Brasileiro. RDP, Brasília, v. 17, n. 94, p. 336-363, jul./ago. 2020

BEVILACQUA, Paula Dias. Mulheres, violência e pandemia de novo coronavírus. Agência Fiocruz de Notícias. Opinião. Rio de Janeiro, 2020. 2 p. il. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41000>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 28/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas: Atual, 2006.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Código penal, legislação, São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (...), e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 09 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 14.022 de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher [...] durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/.../L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../L14022.htm). Acesso em: 23 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, Brasília/DF. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica [...] para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino [...] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4). Acesso em: 29 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Notificação de casos de doença pelo coronavírus 2019. (COVID-19). Publicação em 19/11/2020. Disponível em: <https://basedosdados.org/en/dataset/notificacao-de-casos-de-doenca-pelo-coronavirus-2019-covid-19>. Acesso em: 11 ago. 2021.

CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios. ENS-CPES, Rio de Janeiro: 2018. 120 p. Estudos sobre Seguro, nº 32.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia: discurso competente e outras falas. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2017.

CORTES, L. Ferreira; PADOIN, Stella M. Mello. VIERIA, L. Beker, et al. Cuidar de mulheres em situação de violência: empoderamento da enfermagem em busca de equidade de gênero. Revista Gaúcha de Enfermagem, v.36 (esp.), p. 77-84, 2015.

CORTEZ, Ceonara M. A. Martins; COSTA, M. Socorro Moura. Violência doméstica na pandemia do Covid-19: as políticas públicas do Brasil. Artigo, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55634/violencia-domestica-na-pandemia-do-covid-19-as-politicas-pblicas-do-brasil>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019> [...]. Acesso em 21 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

EMEZUE, C. Digital or Digitally Delivered Responses to Domestic and Intimate Partner Violence During COVID-19. *JMIR Public Health Surveill*, v.6, n.3, p.1-9, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/.../covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

GUO, Y. R.; CAO, Q. D., HONG, Z. S. et al. The origin, transmission and clinical therapies on coronavirus disease 2019 (COVID-19) outbreak - an update on the status. *Military Medical Research*. 2020. Disponível em: <https://mmrjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40779-020-00240-0>. Acesso em: 14 maio. 2021.

ILHA, Flavio. Há uma epidemia de violência doméstica dentro da pandemia. Documento eletrônico. 2020. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2020/07/ha-uma-epidemia-de-violencia-domestica-dentro-da-pandemia/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Feminicídio invisibilidade mata*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburg, 2017.

KIM, U. et al. Family violence and COVID-19: Increased vulnerability and reduced options for support. *Australian College of Mental Health Nurses Inc*, v.29, p.550-552, 2020.

MACIEL, M. Angelica Lacerda et al. *Violência doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia (covid-19)*. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, Ceará, v. 15, p. 1-7, 8 maio 2020.

MARQUES, Emanuele Souza et al. *A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento*. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, e00074420, Abr. 2020.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. 2013, 282 p. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades*. Artigo, 2017. Disponível: <<http://www.clubjus.com.br>>. Acesso em 24 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Estevão B. Gabriel de. Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. 2017. 46p. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020 Jun 2. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lis-46980/>. Acesso em: 09 maio. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de gênero na resposta. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 22 maio. 2021.

ROESCH, E. et al. Violência contra mulheres durante as restrições à pandemia covid-19. *Published*, v.07, n.369, p.1-5, 2020

SCARANCE, Valéria. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil in *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed. São Paulo. FBSP, 2019.

SOCCO, G. FOUCAULT, G. BRIERE, O. COVID-19 in seniors: Findings and lessons from mass screening in a nursing home. *Maturitas*, n.141, p.46–52, Nov; 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7319654/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Clíce Ribeiro da. Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340/2006): estudo sobre a efetividade do comando normativo. Brasília, 2008. 53f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Pós-Graduação *lato sensu* do Curso Sui Juris. Brasília, 2008.

SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. *Ciência & Saúde Coletiva*, v.20, n.11, p.3523-32, 2015.

SINGHAL, T. A Review of Coronavirus Disease -2019 (COVID-19). *The Indian Journal of Pediatrics*, 87, 281-286, 2020. Disponível em: <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.05.18.20097220v1.full.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

THOMAS, K. *et al.* Domestic Violence and Safe Storage of Firearms in the COVID-19 Era. *Annals of Surgery*, v.272, n. 2, p.55-57, aug, 2020.

TOKARSKI, C.P.; ALVES, I. Covid 19 e Violência Doméstica: pandemia dupla para as mulheres. *ANESP*, p.1-6, 2020.

TORRES, Rafael Leão Nogueira. Novas alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher. Artigo, 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/\[...\]alteracoes-lei-14188](https://www.conjur.com.br/[...]alteracoes-lei-14188). Acesso em: 23 set. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23, p. 1-5, 2020.

ZHU, N.; ZHANG, D.; WANG, W. et al. A novel coronavirus from patients with pneumonia in China, 2019. *N Engl J Med*, v.382, n.8, p.727-733, 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31978945/>. Acesso em: 13 ago. 2021.